



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.525-B, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Os estabelecimentos da rede privada de ensino poderão ofertar bolsas de estudo, até o limite de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto, para alunos deficientes em idade escolar obrigatória.

Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Apesar de a legislação prever a obrigatoriedade da matrícula da criança deficiente em idade escolar por parte da rede pública de ensino, não é somente a garantia da vaga a única questão a ser levada em conta no caso destes alunos.

A distância e até mesmo a infraestrutura dos estabelecimentos de ensino, que contem com acessibilidade e material de apoio adequado àquele deficiente, são questões que serão sempre levadas em conta por seus familiares.

Diante da atual crise pela qual passam os governos em todos os seus níveis, seria demais exigir altos investimentos em educação quando a manutenção das atuais estruturas já andam no limite mínimo de seu custeio.

Diante destes fatos, pode a iniciativa privada contribuir de alguma forma para o atendimento de clientela tão específica. A oferta de bolsas de estudo já existe em nível superior, um bom exemplo é o Programa Universidade para Todos (Prouni), que concede bolsa de estudo em universidades privadas para estudantes de baixa renda oriundos da rede pública. Pelas bolsas, as instituições ficam dispensadas do pagamento de diversos tributos. No caso em tela esse benefício seria ofertado somente aos alunos deficientes.

Assim sendo, apresento este projeto e solicito o apoio e a aprovação de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o **Projeto de Lei nº 8.528, de 2017**, de autoria do Deputado Aureo, que

“Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 29 de setembro de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e das Comissões de Educação e Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Obedecidos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 11 de abril de 2018, fui designado relator da matéria na Comissão de Educação.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, os estabelecimentos da rede privada de ensino poderão ofertar bolsas de estudo, até o limite de 5% de seu faturamento bruto, para alunos com deficiência em idade escolar obrigatória.

O art. 2º da proposição preconiza que o valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre as matérias atinentes às pessoas com deficiência, no que se refere à sua valorização e respeito à sua dignidade.

Nosso Parlamento aprovou, após 15 anos de debates das casas legislativas federais e da comunidade, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência –, que estabelece, no seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A evolução das práticas sociais em relação às pessoas com deficiência pode ser subdividida em quatro eras: a da exclusão (da antiguidade até o início do século XX), a da segregação (das décadas de 1920 a 1940), a de integração (das décadas de 1950 a 1980) e a de inclusão (da década de 1990 até as próximas décadas do presente século).

Neste longo caminho para a efetiva inclusão, com certeza a garantia de uma educação inclusiva e de qualidade tem papel central. O art. 205 da nossa Constituição consagrou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É direito de todos e de todas, portanto uma garantia primordial que deve alcançar, também, as pessoas com deficiência, cujo caminho formativo é, sem dúvidas, mais longo.

São conhecidas as mazelas da educação pública do nosso País, fruto de uma política que não a elege como objeto central de um pacto nacional, com investimento em infraestrutura acessível, valorização e formação específica dos professores e ambiente seguro para que os aprendizes possam, de fato, aprender. A parceria com o setor privado, muitas vezes ofertante de escolas melhor preparadas para receber as pessoas com deficiência, até mesmo em termos de infraestrutura, pode viabilizar o acesso a uma educação minimamente efetiva por parte desse público que tanto dela necessita.

Entendo que no médio prazo o caminho deve ser duplo: garantir cada vez mais que a escola pública avance no dever da inclusão, mas ao mesmo tempo permitir que as pessoas com deficiência também possam desfrutar daquilo que a iniciativa privada já consolidou.

O dever de educar é primordialmente estatal. Assim, é justo que essa oferta de bolsas pela iniciativa privada seja revertida em isenção tributária, a ser realizada por dedução no imposto de renda.

Acredito, portanto, na relevância e necessidade do projeto, e sei que ele será apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, que se posicionará no que concerne ao aspecto tributário, aprimorando eventuais pontos que possam merecer modificação ou aperfeiçoamento.

Uma emenda será necessária para adequação dos termos da ementa do projeto, na qual o termo 'pessoa com deficiência' deve substituir 'alunos

deficientes’.

Uma vez que o dever estatal com a educação, nos termos constitucionais, se perfaz com a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade – assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria – já nesta Comissão, apresento uma emenda para especificar que a educação básica – constituída pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - é o âmbito da presente proposta. Também entendo que, em nome da melhor operacionalidade, o percentual mínimo deve incidir sobre o total de vagas ofertadas para cada série e turno e não no faturamento. Importante também explicitar que se tratará da concessão de bolsas integrais, essenciais para que as crianças e jovens com deficiência, oriundos das camadas mais pobres da população, possam usufruir do benefício.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei no 8.525, de 2017, aprimorado pelas Emendas supracitadas.

E aos meus Pares na Comissão de Educação solicito o indispensável apoio para o acolhimento desta proposição, nos termos apresentados neste Parecer.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados da Educação Básica.”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do Regulamento.”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria, em discussão nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência suscitou a contribuição de alguns parlamentares em relação àqueles estudantes que, tendo concluído a educação básica, terão acesso ao ensino superior.

A preocupação manifestada relaciona-se com o acesso de estudantes com deficiência beneficiados pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, a chamada Lei das Cotas.

Visto que a proposição em tela se propõe a possibilitar que alunos com deficiência tenham acesso a bolsas de estudos na rede de ensino privada para cursar a educação básica, os parlamentares entenderam que é necessário admitir também que, preenchidas as vagas nas instituições federais de educação superior priorizando aqueles oriundos da escola pública, deve ser facultado também o acesso ao aluno com deficiência que cursou o ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral.

Consideramos legítimas as preocupações das Sras. e Srs. Parlamentares, razão pela qual apresentamos esta complementação de voto.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº **8.525, de 2017**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados de educação básica e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno, serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser complementadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e, no caso das pessoas com deficiência, por estudantes que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 8.525/2017 com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Subtenente Gonzaga, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Fábio Trad, Geraldo Resende e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados de educação básica e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno, serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser complementadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e, no caso das pessoas com deficiência, por estudantes que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição ora em apreço, PL nº 8.525, de 2017, de autoria do Deputado Áureo, visa estabelecer a oferta de bolsas de estudo para alunos com deficiência, em idade escolar obrigatória, em instituições privadas de ensino, até o limite de cinco por cento de seu faturamento bruto.

Nos termos da proposição, o valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas instituições particulares de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e de Finanças e Tributação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que precedeu esta Comissão de Educação na apreciação da matéria, a iniciativa foi aprovada, com Substitutivo nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa objetiva possibilitar a oferta de vagas em instituições particulares de educação básica a estudantes com deficiência mediante dedução na base de cálculo do Imposto de Renda devido por essas instituições anualmente, até o limite de cinco por cento do seu faturamento.

Estamos plenamente de acordo com o Autor, Deputado Áureo, e com o Relator da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Dr. Jorge Silva, que a inclusão plena e efetiva dos estudantes com deficiência na educação básica pode e deve também passar pelo aproveitamento

de toda a estrutura e expertise alicerçadas pelas instituições privadas de ensino.

É fato que a estrutura das nossas escolas públicas ainda deixa muito a desejar e, no caso dos estudantes com deficiência, acessibilidade, professores especializados e segurança podem ser fatores decisivos para o acesso e permanência do aluno na escola.

Acreditamos que a isenção fiscal concedida às instituições particulares de educação básica em contrapartida à concessão das bolsas aos estudantes com deficiência pode abrir uma via bastante sólida para a inclusão com qualidade desses alunos no sistema educacional brasileiro. No entanto, consideramos mais adequado que essa possibilidade seja facultativa visto que pode ocorrer inexistência de demanda, motivo pelo qual apresentamos emenda para alterar essa condição.

No que tange às alterações produzidas pelo Substitutivo, consideramos importante a menção de que as bolsas concedidas aos estudantes com deficiência sejam integrais e que, nessa condição, estes recebam o mesmo tratamento dispensado aos alunos oriundos da escola pública no que tange à aplicação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, a Lei das Cotas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 8.525, de 2017, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo aposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 8.525, de 2017, a expressão “serão reservadas” pela expressão “poderão ser reservadas”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.525/2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, com o voto contrário do Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Caroline de Toni, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Heitor Freire, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Professora Marcivania e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017**

Estabelece a oferta de bolsas de estudo
para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo aposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 8.525, de 2017, a expressão “serão reservadas” pela expressão “poderão ser reservadas”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
